


CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 09/02/2026</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto total ao PI nº 305/2025
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (X) Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
Membro




Greston Henrique de Souza
Membro



Adiel Fernandes de Oliveira
Membro





CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 09/02/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Adiel O

Guerton S

Miba



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total ao Projeto de Lei nº 305/2026, de autoria do Vereador Hermínio Bernardo da Silva (Vereador Hermínio) que: “Institui Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 305/2025, sob alegação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, especialmente por suposta interferência na organização administrativa das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, bem como por alegado vício de iniciativa, ao instituir programa voltado à prevenção e detecção precoce do diabetes no ambiente escolar.

Sustenta ainda o Executivo que as ações previstas já estariam contempladas em políticas públicas existentes, notadamente no âmbito do Programa Saúde na Escola, afirmando que a criação de programa específico para determinada patologia violaria o princípio da integralidade do Sistema Único de Saúde e poderia gerar sobreposição de procedimentos e entraves administrativos.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por razões jurídicas ou de conveniência administrativa, é fruto do contratualismo e constitui instrumento legítimo do sistema de freios e contrapesos que informa a separação dos Poderes, sendo prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo. Contudo, sua apreciação pelo Poder Legislativo deve observar critérios estritamente jurídicos e constitucionais, especialmente quando se alegam vícios de iniciativa ou afronta à separação de poderes.

O veto constitui prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, inserida no sistema de freios e contrapesos decorrente da separação dos Poderes. Todavia, sua apreciação pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto total ao P.L. 297/2026

Poder Legislativo deve observar critérios estritamente jurídicos e constitucionais, especialmente quando fundado em alegado vício de iniciativa ou em suposta afronta à autonomia administrativa.

Inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades regimentais e constitucionais quanto ao prazo e à comunicação das razões do veto, não havendo óbice formal quanto à sua tramitação.

No mérito, cumpre examinar se a proposição legislativa efetivamente incorre em usurpação de competência privativa do Poder Executivo.

A Constituição da República, em seu art. 61, §1º, II, estabelece rol taxativo de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas que tratam de:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- b) regime jurídico de servidores;
- c) criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Fora dessas hipóteses, inexistente vedação constitucional à iniciativa parlamentar, ainda que a norma possa acarretar reflexos administrativos ou financeiros indiretos.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 917), firmou entendimento de que não há usurpação de competência do Chefe do Executivo quando a lei, embora possa gerar despesa, não altera a estrutura administrativa, não modifica atribuições de órgãos e não interfere no regime jurídico dos servidores públicos.

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 305/2025 não cria cargos, não institui novas unidades administrativas, não altera atribuições funcionais, tampouco impõe reorganização da estrutura das secretarias municipais. Limita-se a estabelecer diretrizes para ações de prevenção e educação em saúde no ambiente escolar, compatíveis com políticas públicas já existentes e inseridas no campo da promoção da saúde e da proteção da infância.

Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e orientador, que não retira do Executivo a discricionariedade administrativa quanto à forma, ao tempo e aos meios de implementação

Adriano O

Guastoni S

Riba



das ações, respeitada a disponibilidade orçamentária e a organização interna dos serviços públicos.

Nesse contexto, não se identifica ingerência indevida na gestão administrativa, mas exercício legítimo da função legislativa de estabelecer diretrizes de política pública em matéria de interesse local, especialmente em tema relacionado à saúde preventiva de crianças e adolescentes, que constitui dever constitucional do Estado.

A Constituição da República estabelece, nos arts. 23, II, e 30, I, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a existência de programas nacionais ou estaduais não impede a edição de normas municipais que reforcem, ampliem ou detalhem ações preventivas no âmbito local.

Quanto ao argumento de que as ações já estariam contempladas em programas institucionais em curso, tal circunstância não constitui óbice jurídico à atividade legislativa. A existência de políticas públicas implementadas por meio de atos administrativos não impede que o Poder Legislativo edite normas gerais que orientem, consolidem ou fortaleçam tais políticas, conferindo-lhes maior estabilidade normativa.

Ademais, a instituição de diretrizes específicas voltadas à prevenção de doença crônica de elevada incidência e impacto social, como o diabetes, encontra respaldo nos princípios da prevenção, da proteção integral à criança e ao adolescente e da promoção da saúde, todos de estatura constitucional.

A alegação de que a proposição afrontaria o princípio da integralidade do SUS não se sustenta, pois a previsão de ações educativas e preventivas voltadas a determinado agravo não exclui nem substitui a abordagem integral, mas a complementa, dentro da lógica da atenção primária e da vigilância em saúde.

Dessa forma, não se verifica vício formal de iniciativa, tampouco afronta à separação dos Poderes, nem contrariedade ao interesse público. Ao contrário, a proposição alinha-se ao dever constitucional do Poder Público de adotar medidas preventivas, educativas e de promoção da saúde, especialmente no ambiente escolar, espaço privilegiado para ações de conscientização e detecção precoce.

Adriano O

Guastoni S

Riba



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto total ao P.L. 297/2026

Assim, as razões apresentadas para o veto não se sustentam à luz do sistema constitucional de repartição de competências e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes de políticas públicas sem interferir na estrutura administrativa.

Os argumentos deste parecer estão amparados e fundamentados no entendimento do Supremo Tribunal Federal sob Repercussão Geral, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.158 SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. INICIATIVA
PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA: INOCORRÊNCIA.
TEMA RG Nº 917. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.648,
de 03 de maio de 2020, que "dispõe sobre a realização de exames de
diabetes e glicemia nas instituições de ensino do Município de
Andradina". Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da
separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria
parlamentar, que dispõe sobre realização de exames de glicemia em
alunos da rede municipal de ensino, atribuindo obrigações aos órgãos
da administração municipal. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item "2",
e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. (...)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.648,
de 03 de maio de 2020, que "dispõe sobre a realização de exames de
diabetes e glicemia nas instituições de ensino do Município de
Andradina". Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da
separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria
parlamentar, que dispõe sobre realização de exames de glicemia em
alunos da rede municipal de ensino, atribuindo obrigações aos órgãos
da administração municipal. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item "2",
e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Adriano O

Guastoni S

Riba



9. A reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo é prevista de forma taxativa no art. 61, § 1º, da Constituição da República, não se incluindo em tal rol a matéria em discussão nestes autos, que não afeta a estrutura ou atribuição das instituições municipais de ensino, mas tão somente prevê que estas deverão exigir dos responsáveis pelos alunos determinados exames para a realização de matrícula, bem como divulgar

esta exigência.

10. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA PARLAMENTAR – TAXA DE SEPULTAMENTO – ISENÇÃO – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES – PROVIMENTO.” (R EXTRAORDINÁRIO nº 1.108.382/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 27/03/2018, p. 06/04/2018). “PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Não discrepa da Constituição Federal ato normativo, veiculado em diploma de iniciativa parlamentar, mediante o qual instituída plataforma de combate à violência em instituições estaduais de ensino, ausente supressão ou limitação das atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Lei Maior.” (ADI nº 2.865/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 19/12/2019, p. 06/07/2020). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA

Adriano O

Guastoni S

Riba



JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)." (ADI nº 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 02/04/2007, p. 15/08/2008). 11. Válido apontar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, houve declaração de voto pela Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani em que reconhecida a inobservância, pelo Órgão Especial de origem, da tese firmada quando do julgamento do Tema RG nº 917 pelo Supremo Tribunal Federal. Cito trecho de tal declaração de voto: "Analisando o v. acórdão embargado nota-se que não houve menção à tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral, segundo a qual "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Considerei que o suprimento da omissão em

Adriano O

Guastoni S

Riba



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto total ao P.L. 297/2026

tela resultaria na forçosa modificação do julgado, pois leva à conclusão de que ausente violação ao princípio da separação dos Poderes.” (e-doc. 4, p. 6). 12. Ante o exposto, determino a devolução dos autos à origem para julgamento da hipótese à luz do ARE nº 878.911-RG/RJ, Tema nº 917 do e mentário da Repercussão Geral, ex vi do art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Logo, resta claro que a proposição não conflita com as normas vigente, pelo contrário, ele contribui para que o Município de Ipatinga avance com objetivo de acompanhar os anseios da sociedade em busca de adequação a realidade mundial ante a esse importante desafio.

Efetivamente, não há alternativa senão a de discordar do veto.

Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há conflito de normas, o veto apostado pelo poder executivo na compreensão desta assessoria não merece prosperar.

III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos da assessoria jurídica, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do veto**.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva.

Membro

Greston Henrique de Souza

Membro

Adiel Fernandes de Oliveira.

Membro

Página de assinaturas

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica

109.034.346-95

Recipiente

Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário

Greston Souza

075.333.596-40

Signatário

Adiel Oliveira

459.433.466-00

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral






034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

- 09 fev 2026** 16:00:16 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 fev 2026** 16:02:23 **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026** 16:25:08 **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026** 15:31:23 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 10 fev 2026**
15:31:26  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
14:46:36  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 45.165.221.21 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
14:46:39  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 45.165.221.21 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026**
16:55:26  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
16:57:17  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

